

JUSTIFICATIVA PL 0569/07

A crescente consciência social dos prejuízos impostos ao meio ambiente e à vida humana por um processo de desenvolvimento material desordenado, acentuada por estudos mais recentes, como aquele recentemente empreendido pelo Painel Internacional das Mudanças Climáticas – IPCC, tem induzido as nações e seus respectivos governos a adotarem políticas ambientais cada vez mais exigentes.

É o que preceitua, por exemplo, a Agenda 21, pelo seu Capítulo 4, ao exortar os países a estabelecerem “programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo”. O princípio 8 da Declaração do Rio, por seu turno, estipula que “os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”.

Em 1999, o Ministério do Meio Ambiente propôs uma Agenda Ambiental na Administração Pública, com o objetivo de estimular a adoção de tecnologias mais eficientes, favoráveis à economia de matéria-prima e à reciclagem de resíduos.

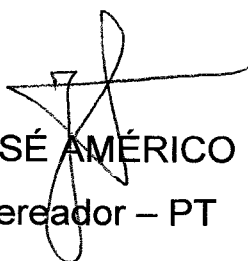
Em relação ao processo de licitação, quando observados os preceitos legais adequados, ele pode se converter em um importante aliado do desenvolvimento sustentável, garantindo padrões ambientais satisfatórios em benefício da coletividade.

Por conseguinte, ao estabelecer critérios de caráter ambiental, no âmbito do contrato administrativo, estamos proporcionando ao Poder Público um importante instrumento de proteção do meio ambiente.

Por fim, considerando que a Constituição da República estipula, por meio de seu artigo 23, incisos VI e VII, que a proteção do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispendo ainda, pelo seu artigo 24, entendemos que a presente medida é perfeitamente cabível, segundo o direito pátrio.

Adverta-se, ademais, que, no que concerne ao direito regente do processo licitatório, cumpre lembrar que cabe a União, privativamente, legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação” (CF, art. 22, XXVII – grifo nosso), não é defeso aos Estados Federados adotarem normas suplementares sobre a matéria.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line extending to the right, positioned above the printed name.

JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT